



Segunda, 14 de abril de 2025 | VOL: 1 | Nº 17

Índice

SECRETARIA LEGISLATIVA.....	2
PARECER	2
PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025, QUE ALTERA A ALÍQUO	2
PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JOÃO	3



SECRETARIA LEGISLATIVA**PARECER****PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS DEMAIS
COMISSÕES PERMANENTES, AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025, QUE ALTERA
A ALÍQUO**

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025, QUE ALTERA A ALÍQUOTA DE ISSQN DO ITEM 1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES DA LEI MUNICIPAL Nº 024/2017 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO De autoria do Executivo, o Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alteração da alíquota de ISSQN do item 1 – serviços de informática e congêneres da Lei Municipal nº 024/2017 – Código Tributário Municipal e dá outras providências. É a síntese do necessário. Em atendimento às competências destas comissões, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa. Preambularmente, cumpre esclarecer que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar sobre três aspectos elementares: a) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; b) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; c) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais. Dito isto, o art. 30, I e II, da Carta Magna estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber: Art. 30 Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – Suplementar a legislação federal e

estadual no que couber; Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 156, atribui-se aos municípios a competência e a capacidade tributária ativa para instituição, regulamentação e cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e demais impostos municipais, tais como o IPTU e o ITBI, conforme segue: Constituição Federal de 1988 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [...] § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifo nosso) De pronto, destaca-se sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 em relação à forma preconizada em Lei, uma vez que a Constituição Federal (CF) de 1988 é taxativa sobre a necessidade da proposição ser apresentada na forma de Lei Complementar. No mais, verifica-se a conformidade da proposição em relação aos demais aspectos definidos no Art. 156 da CF/88. É por meio da Lei Complementar que é explicitado a incidência do ISSQN, sendo assim, a instituição, minoração ou majoração do ISSQN só pode ser efetuada por Lei Complementar. No mais, esse Imposto Municipal está sujeito à observância do princípio da anterioridade, e portanto, num eventual aumento do ISSQN, sua incidência e aplicação somente poderão ter efeitos no exercício seguinte em que a Lei for publicada, com observância do princípio da anterioridade nonagesimal. No mais, em virtude do disposto no Art. 5º, Inciso XXXVI, bem como do Art. 150, Inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, deve-se observar o princípio da irretroatividade para garantir a segurança jurídica, com a proteção e não prejuízo de direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Constituição Federal de 1988 Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (grifo nosso) É vedado ao legislador municipal criar ou aumentar imposto para a incidência de fatos ocorridos antes da publicação da Lei Complementar que instituiu e/ou modificou o ISSQN. Entretanto, respeito o Art. 150, Inciso III, da CF/88, poderá o legislador promover a minoração e/ou majoração do ISSQN, assegurada a legalidade da iniciativa parlamentar da propositura, por se tratar de interesse local de tributação definido pela CF/88. Sobre a alíquota do ISSQN, a Constituição de 1988 (art. 156, § 3º, I) trata da competência de Lei Complementar para a fixação das alíquotas máximas do ISSQN. Inclusive, a Lei Complementar Federal nº 100/1999, veio a estabelecer que a alíquota máxima do imposto é de 5% (cinco por cento), logo, o teto das alíquotas do ISS é de 5%. Dessa forma, os municípios não podem extrapolar esse percentual máximo permitido, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade da iniciativa. Conforme análise da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios, extrai-se especialmente as seguintes disposições: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...] § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Portanto, não se verifica vício de competência ou de iniciativa na proposição em análise e, tampouco, violação de direitos fundamentais, regram e princípios constitucionais. Logo, não se verifica óbice à aprovação desse Projeto de Lei Complementar, ora em exame, considerando previsão constitucional, a inexistência

de vício de competência e de iniciativa, assim como a adequação da matéria. Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica. Deste modo, as Comissões opinam pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não. É o Parecer, salvo melhor juízo. As Comissões acima, presentes todos os seus membros, emitem parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria. SALA DAS SESSÕES, 08 de abril de 2025. Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio: Relator: Jackson Sousa Rocha Presidente: Eva Magna Menezes Rodrigues Silva Membro: José Alves da Silva Comissão de Finanças e Orçamentos: Relator: Evaldo Carvalho da Silva Presidente: Jackson Sousa Rocha Membro: Meuryane Bezerra da Silva

Publicado por: VICENTE VIEIRA DA SILVA FILHO

Assessor Jurídico Especial da Presidência

Código identificador: fkcstwegqkg20250414110429

**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS DEMAIS
COMISSÕES PERMANENTES, AO PROJETO DE
LEI Nº 006/2025, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
JOÃO**

**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS DEMAIS
COMISSÕES PERMANENTES, AO PROJETO DE LEI
Nº 006/2025, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JOÃO
LISBOA/MA A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO
MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO SUL DO
MARANHÃO – CONSULMAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. RELATÓRIO E
FUNDAMENTAÇÃO** De autoria do Legislativo, o projeto de Lei que autoriza o Município de João Lisboa/MA a participar do Consórcio Multifinalitário dos Municípios do Sul do Maranhão – CONSULMAR e dá outras providências. É a síntese do necessário. Em atendimento às competências destas comissões, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa. Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergado na competência municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88. A Lei Nacional 11.107/2005, informa que: “A

alteração ou extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados”. Ou seja, foi observada a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo. Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que a observância às demais exigências para a formação e alterações do Consórcio Público descritas na Lei 11.107/2005 é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder por eventual excesso. Com isso, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. Desta maneira, conclui-se que a propositura coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente. Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica. Deste modo, as Comissões opinam pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei nº 006/2025, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não. É o Parecer, salvo melhor juízo. As Comissões acima, presentes todos os seus membros, emitem parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria. SALA DAS SESSÕES, 08 de abril de 2025. Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio: Relator: Jackson Sousa Rocha Presidente: Eva Magna Menezes Rodrigues Silva Membro: José Alves da Silva Comissão de Finanças e Orçamentos: Relator: Evaldo Carvalho da Silva Presidente: Jackson Sousa Rocha Membro: Meuryane Bezerra da Silva

Publicado por: VICENTE VIEIRA DA SILVA FILHO

Assessor Jurídico Especial da Presidência

Código identificador: fytkpvm5htx20250414110440

**Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Rua 1º de Maio - S/N, Centro
Cep: 65.922-000
<http://www.camarajoaolisboa.ma.gov.br>

RONNIE VON LUIS RODRIGUES
Presidente

Informações: camarajoaolisboa@gmail.com